

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Decreto-Lei n.º 534/77

de 30 de Dezembro

O Decreto n.º 847/76, de 15 de Dezembro, criou um novo tipo de moeda metálica, com o valor facial de 25\$, cujas características intrínsecas se encontram estabelecidas no seu artigo 1.º

A composição das respectivas faces, embora devendo conter obrigatoriamente alguns elementos referidos no citado diploma, seria, porém, a do modelo seleccionado pelo júri do concurso público que a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, entidade incumbida da respectiva cunhagem, abriria para o efeito entre artistas nacionais.

Acontece, porém, que, não obstante o inegável valor artístico de alguns trabalhos, o júri, por motivos de natureza técnica previstos nas bases do concurso, não atribuiu qualquer prémio, pelo que a INCM, de acordo com o estipulado nas mesmas bases, encomendou o trabalho a artista da especialidade.

A necessidade de descrever o modelo assim seleccionado acresce a oportunidade de corrigir, pelas razões que passam a indicar-se, o peso e a tolerância inicialmente estabelecidos.

A alteração do peso deriva da circunstância de, não obstante a notória diferença entre a liga da actual moeda de 1\$ e a da moeda de 25\$, o certo é que, sendo muito aproximados os respectivos diâmetros — 26 mm para a primeira e 26,25 mm para a segunda —, se se mantiver o peso igual de 8 g em relação a ambas, muito próxima será também a espessura de cada uma.

Desta similitude resultam graves inconvenientes para a venda de artigos processada através de máquinas automáticas, já que assim seria possível a utilização de moedas de 1\$ para artigos que exijam moedas de 25\$.

A alteração da tolerância deve-se apenas a um objectivo de normalização, uma vez que a de todas as moedas de cuproníquel é de mais ou menos 1,5 % no título e no peso. A única excepção, em que tal valor era de mais ou menos 2 %, verificou-se em relação à anterior moeda de 10\$, mas pelo mero facto de esta ser constituída por um núcleo de níquel puro chapeado de ambos os lados por liga de cuproníquel.

À semelhança do que sucedeu com a moeda comemorativa do 25 de Abril, também uma pequena parcela da emissão autorizada de 1 milhão de moedas do valor facial de 25\$ terá acabamento *proof-like* e será destinada a comercialização.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É fixado em 9,5 g o peso e em mais ou menos 1,5 % a tolerância em título e no peso em relação à moeda de 25\$ criada pelo Decreto n.º 847/76, de 15 de Dezembro, mantendo-se, porém, inalteradas as demais características estabelecidas no artigo 1.º do mesmo diploma.

Art. 2.º A moeda de 25\$ é serrilhada, sendo o seu anverso constituído por uma cabeça circundada pela

legenda «Liberdade» «Democracia», tendo na parte inferior, do lado esquerdo, a inscrição da era da cunhagem; o reverso é constituído, na parte central, pelo escudo das armas nacionais, que tem, ao lado direito, o n.º 25, sendo esta composição central encimada pela legenda «República Portuguesa», dobrada em duas linhas e rematada, na parte inferior, pela palavra «Escudos».

Art. 3.º Fica a Imprensa Nacional-Casa da Moeda autorizada a cunhar até um limite de 20 000 exemplares da emissão autorizada pelo Decreto n.º 847/76 da moeda de 25\$ com acabamento *proof-like*, destinada a comercialização, nas condições e pela forma que for estabelecida pela Secretaria de Estado do Tesouro.

Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Henrique Medina Carreira.

Promulgado em 20 de Dezembro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto-Lei n.º 535/77

de 30 de Dezembro

Atendendo ao disposto no Decreto-Lei n.º 301/75, de 20 de Junho, que transferiu para o Banco de Portugal as atribuições que por lei cabiam à Inspeção-Geral de Crédito e Seguros;

Tendo em conta que, dadas as funções de coordenação da actividade das instituições de crédito que vêm sendo desempenhadas pelo Banco de Portugal, a este deve conferir-se competência para autorizar a nomeação dos correspondentes da banca no País;

Considerando a oportunidade e urgência de definição do regime jurídico em que deverá inserir-se a actividade dos correspondentes das instituições de crédito, nomeadamente quanto à natureza das suas funções e aos locais onde podem ser exercidas;

Dada a conveniência de obviar à excessiva proliferação de correspondentes, cuja existência se não justifica em localidades servidas por agências ou dependências bancárias;

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º**(Nomeação de correspondentes bancários)**

1 — Nenhuma instituição de crédito poderá, sem prévia autorização do Banco de Portugal, proceder à nomeação de quaisquer correspondentes no País.

2 — As instituições de crédito dirigirão ao Banco de Portugal os respectivos pedidos de autorização em documento, do qual conste:

- a) Nome ou designação do correspondente;
- b) Profissão ou ramo de actividade a que se dedica;
- c) Localidade e concelho onde irá desempenhar as respectivas funções;

